



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o direito à transferência do Alvará de Licença, Permissão e/ou Autorização de feirantes e ambulantes, conforme for o caso, nas condições que menciona.

SALA DAS SESSÕES, 6 de março de 2018.

  
ROBERTO FÚ  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o direito à transferência do Alvará de Licença, Permissão e/ou Autorização de feirantes e ambulantes, conforme for o caso, nas condições que menciona.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** No caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades, ou no falecimento do possuidor de Alvará e Licença, Permissão ou Autorização do feirantes ou do ambulante, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária, desde que comprovada a necessidade de permanência no trabalho, como forma de subsistência.

**Art. 2º** As transferências dar-se-ão pelo prazo da exploração do serviço e estão condicionadas à prévia anuência do Poder Público Municipal e desde que preenchidas as exigências e requisitos previstos nas respectivas leis.

**Art. 3º** Caberá ao Município, por meio do órgão competente, baixar as demais normas visando ao fiel cumprimento das disposições desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 6 de março de 2018.

  
ROBERTO FU  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem tem por finalidade permitir aos ambulantes e feirantes a transferência do ponto para familiares por ocasião de morte ou doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades.

Assim procedemos por entender que da mesma forma que hoje os taxistas têm a possibilidade de transferência, os ambulantes e feirantes também devem ser atendidos.

Muitas vezes a atividade desses trabalhadores é a única renda da família, que por ocasião do falecimento ou de doença não conseguem dar continuidade ao trabalho, deixando os familiares desatendidos.

No entanto, pela nossa proposta a transferência deverá atender a hierarquia de sucessão hereditária ou desde que comprovada a necessidade de permanência no trabalho, como forma de subsistência.

Assim, a presente matéria tem por finalidade possibilitar a esses trabalhadores a transferência da cessão nas hipóteses nela previstas e desde que atendidas as condições regulamentares para a execução do serviço.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 6 de março de 2018.

  
ROBERTO FÚ  
VEREADOR